

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 12/2024

PAD Nº 2023000440.

CONSELHEIRO RELATOR: JUSSARA CRISTIANE SANTANA CORDEIRO.

DENUNCIANTE: [REDACTED].

DENUNCIADO: [REDACTED].

EMENTA: Denúncia apresentada pelo enfermeiro responsável pelo SAMU do Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML lotado na Secretaria do Estado (SESA), [REDACTED]
[REDACTED] em desfavor da Técnica de Enfermagem [REDACTED], por suposto Infrações Ética cometidas pela profissional de enfermagem.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren - AP nº 032 de fevereiro de 2024, fundamentada nos artigos 12, 13 e 14 da Resolução **Cofen** nº 706/2022, fui designado para relatar o **PAD nº 2023000440** emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 22 páginas parcialmente numeradas. No dia 07.02.2024 solicitado a dilatação do **PAD nº 2023000440**, prazo disponibilizado visto a admissibilidade só será concluído após a análise de todo os documentos reunidos em pauta e anexado.

II. Da Denúncia.

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 24/07/2023, em desfavor do Técnico Enfermagem [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-TE, lotado no Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML) por suposto infrações, possíveis desacato e injuria cometidas pelo profissional de enfermagem (*respondeu em alta voz surpreendendo com falar inadvertida da funcionaria [REDACTED] sendo grosseira, desrespeitosa, usando palavras de baixo calão (palavrão) dando pancada na mesa dela, gritando que dava para todo o corredor e setores adjacentes e apontando o dedo em direção em direção a minha pessoa falando do ‘tipo’*). Em função segue o anexo no **Artigo 331 do Código Penal** (Desacato ao profissional público) e a **Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993** (Dos Direitos e Obrigação do Servidor Público) o fato ocorreu quando os profissionais estavam em seu local de trabalho nos seus plantões, Diante disto, as partes tomaram conhecimento do ocorrido que consta nos processo comprobatórios. Solicitando providencias quanto a utilização de convocatória para partes por

profissional; atuados a cima. como conselheira designada a ser relatora desde **PAD nº 2023000440** referente denunciante [REDACTED], Coren - AP [REDACTED]--ENF, por suposto infrações, cometidas pelo profissional técnico de enfermagem [REDACTED], Coren - AP [REDACTED]-TE desacato e injuria, o fato ocorrido no Dia **06.07.2023** em seu local de trabalho, após 14 dias o profissional deu entrada em seu Conselho de Enfermagem COREN – AP para devido providências cabíveis, refere a disposição para quaisquer esclarecimento, apresentou em anexo documental que Dia **07.07.2023** o enfermeiro assumiu o cargo temporário como enfermeiro responsável do SAMU no horário da tarde designado pela enfermeira [REDACTED]

[REDACTED] - AP [REDACTED]—ENF, sendo que a mesma por quinze dias mediante a sua ausência por licencia médica fora do Estado, dando ao enfermeiro a competência do cargo durante sua ausência e no mesmo dia dando ciência da citada função temporário até o retorno da servidora pública, a profissional [REDACTED] desde a presente data começou apresentar atitudes e mudanças ásperas. O enfermeiro [REDACTED]

[REDACTED] apresentado conforme documento informativos e comprobatório anexado em análise no processo **página 03** refere **Dia 19.07.2023**, Oficio nº **00/2023** protocolo do parecer jurídico do Conselho de Enfermagem COREN – AP nº **P202300/2009**, na **página 04** apresentado em anexos documento interno do seu setor de serviço, **página 05** anexado documento responsabilidade de comprimento em assumir o cargo temporário sendo respaldado pela direção do setor que assegura a seu respaldo em assumir a função de atuação, **Dia 22.08.2023 folha 09** Boletim de Ocorrência-BO início do horário **17:57:02** Hs, final do horário **18:31: 06Hs**, sendo que o fato ocorrido foi **06.07.2023**, vale ressaltar que se passaram 16 dias para da entrada no Boletim de Ocorrência, **Dia 23.08.2023** COREN – AP Ouvidoria do Coren-ap nº **16927492921421925252638**, em analise ao processo deixo ciente que no **Dia 20.01.2024** folha nº **13** foi juntados os processos do **PAD nº 2023000440** e **PAD nº 2023000545**, conforme solicitado pelo conselheiro relator Dr. Jonilson de Lima Sequis Coren – AP **828.753 – TE**, justificando que possuem o mesmo envolvidos como denunciante e denunciado aos atos do processo, justifico que em vista em virtude do recesso do carnaval no período 12,13 e 14 do mês de fevereiro apresentou a demora do análise do processo apresentado como relator dos PADs.

Do Parecer.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. É dever do profissional:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Das Proibições.

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 63. Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 64. Provocar, cooperar, ser conivente ou omissa diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Considerando a **Resolução Cofen 706/2022**, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em seu Parágrafo 1º do artigo 25, que trata da conciliação; *em se tratando de infrações consideradas leves ou moderadas, assim consideradas pelo Código de Ética, o Conselheiro Relator se Obriga a designar audiência de conciliação.*

Considerando que este Conselheiro Relator classifica a infração supostamente cometida pelo denunciado de grave para gravíssima, este está desobrigado de convocar as partes para audiência de conciliação.

III. Da Conclusão

Diante ao exposto, processos apresentados foi realizado a análise do denunciante e denunciado, foi solicitado dilatação do **PAD nº 2023000440** e **PAD nº 2023000545**, com prazos de 10 dias, realizado a averiguação da ficha de espelho dos profissionais envolvidos, conforme apresentado pelo seu conselho regional de

enfermagem COREN-AP, ambas partes precisa atualizar dados informativo ao seu conselho de enfermagem, [REDACTED], Coren - AP [REDACTED]-ENF considerando indícios de anuidade do ano de 2024 inadimplente com seu conselho, e o profissional técnico de enfermagem [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-TE, Resolução **Cofen nº 564/2017**. *Todos os dados documentais foram anexados nos processos.*

Resolução Cofen nº 564/2017

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. É dever do profissional: Por isso, sou favorável a abertura de processo ético diante das partes do denunciado e denunciado em termo de conciliação.

VI - Do Voto

Considerando a análise documental dos PADs, sugiro encaminhamento dos nomes dos profissionais [REDACTED], Coren - AP [REDACTED]-ENF, e [REDACTED], Coren-AP [REDACTED]-TE, ao departamento de divisão de cobrança e dívida ativa – DCDA, por apresentarem débitos junto a este conselho, que processos visivelmente apresenta conformidades nas informações prestadas conforme as evidencias anexadas nos PADs. Diante ao exposto, opino pela

Macapá, 05 de Março de 2024.

Jussara Cristiane Santana Cordeiro
Conselheiro Relator
Coren-AP 697.536-TE.